



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416748

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 27142

Agravo de Instrumento Processo nº 2266560-66.2024.8.26.0000

Relator: **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Sylvio Wagih Abdala Junior

Agravados: Ana Maria de Oliveira Calipo, Paulo Monteiro e Raphael Crocco Monteiro

Origem: 43ª Vara Cível do Foro Central

Juiz de 1ª Instância: Miguel Ferrari Junior

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para bloqueio de valores em ação de cobrança. O agravante, Sylvio Wagih Abdalla Junior, busca o bloqueio de R\$ 1.442.342,86 nas contas da agravada Ana Maria de Oliveira Calipo, alegando apropriação indevida de valores decorrentes de contrato de cessão de crédito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da urgência e da probabilidade do direito para concessão de tutela de urgência visando o bloqueio de ativos financeiros.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de primeiro grau indeferiu a tutela de urgência por falta de comprovação de insolvência da devedora e ausência de perigo de dano iminente.

4. A sentença de mérito proferida no processo principal julgou parcialmente procedente a ação de cobrança, reconhecendo a probabilidade do direito do agravante, o que prejudica o julgamento do agravo de instrumento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso prejudicado.

Tese de julgamento: 1. A sentença de mérito que julga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente procedente a ação de cobrança prejudica o agravo de instrumento que discute tutela de urgência. 2. A decisão de mérito substitui a decisão interlocutória, tornando-a insuscetível de reforma por agravo de instrumento.

Legislação Citada:

CPC, art. 300, art. 301, art. 311, art. 493, art. 1.019, inciso II.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela para bloqueio de valores, ajuizada pelo agravante contra os agravados, pela qual o MM. Juiz de 1ª Instância (fls. 321/331 dos autos principais) indeferiu a tutela de urgência tendente ao imediato bloqueio das contas da primeira ré, limitado a R\$ 1.442.342,86. A r. decisão está assim fundamentada:

"Vistos.

*"Páginas 110/114: O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: 'A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.' (grifei e destaquei). Consoante veremos adiante, muito embora o novel Código tenha unificado os pressupostos, diferentes são os critérios e a intensidade de análise para a concessão de cada providência.*

"Na sempre lembrada doutrina de Araken de Assis: 'Sob a designação de tutela provisória, subsiste a diferença entre as medidas cautelares (segurança para execução) e medidas satisfativas (execução para segurança). No primeiro caso, assegura-se temporariamente, enquanto durar a situação de perigo; no segundo, o direito é satisfeito na realidade, embora provisionalmente. Não é próprio, portanto, chamar as medidas satisfativas de 'antecipadas'. Também há antecipação, mas da força mandamental, nas medidas cautelares.' (op. cit., páginas 488/489).

*"O artigo 301 do Código de Processo Civil dispõe que: '**A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do***



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito' (grifei e destaquei).

"No caso dos autos, a concessão da tutela de urgência de natureza patrimonial e constritiva pressupõe, como se mostra imperativo, a probabilidade de que a parte ré, caso seja derrotada na demanda, não tenha, a posteriori, condições de suportar o adimplemento da obrigação. Dito de outro modo, é preciso que o autor traga aos autos elementos mínimos que indiquem a superveniente insolvência do devedor por atos de dissipação patrimonial de forma dolosa e desordenada.

"Mera conjectura. O Superior Tribunal de Justiça já manifestou também o entendimento de que para a configuração do perigo necessário às tutelas urgentes é indispensável a 'comprovada probabilidade do dano' e não mera conjectura do sujeito. Simples temores subjetivos não refletidos em alguma real situação concreta não caracterizam o periculum in mora." (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, III, 7ª edição, página 877).

"E a tutela de evidência pressupõe a oitiva da parte contrária: 'A tutela da evidência – não obstante o inconstitucional parágrafo único do art. 311 – não pode ser prestada inaudita altera parte. O réu sempre tem a oportunidade de contestar os fatos constitutivos e apresentar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, requerendo, se a defesa não depender de instrução, o imediato julgamento do mérito.' (...) 'Afirma o parágrafo único do art. 311 que, 'nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente'. Ou seja, o parágrafo único, sem qualquer racionalidade e base constitucional, afirma que o juiz pode conceder tutela da evidência se 'as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante' (inciso II, art. 311, CPC) e quando 'se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito...' (inciso III, art. 311, CPC). Em primeiro lugar há absoluta falta de racionalidade no dispositivo. É que obviamente não se pode aferir evidência do direito antes de o réu ter sido citado e apresentado defesa. Note-se, por exemplo, que a alegação de falsidade é suficiente para descaracterizar a evidência das 'alegações de fato' e da 'prova documental' do contrato de depósito. Isso para não falar que a tutela da evidência sempre depende da análise da consistência da defesa de mérito, direta ou indireta. Os incisos II e III, conforme demonstrado, dizem respeito a situações em que o réu apresenta defesa de mérito indireta infundada que requer instrução dilatória. De modo que é absolutamente impossível aferir os pressupostos para a tutela da evidência liminarmente.' (...) 'Ora, estes pressupostos devem ser



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aferidos depois da apresentação da defesa para que o autor não seja prejudicado pela demora do processo. Não é por outro motivo que a tutela da evidência é provisória, ou melhor, concedida mediante decisão fundada em cognição sumária e sujeita a conformação pela sentença. Lembre-se, aliás, que a cognição sumária diz respeito em regra à defesa indireta; os fatos constitutivos devem ser incontroversos ou estar provados mediante documento, o que significa que em relação aos fatos constitutivos deve haver cognição exauriente. Sucede que a cognição exauriente, ou melhor, a aferição da incontrovérsia – não contestação e incompatibilidade entre a negação do fato constitutivo e a defesa indireta – e da qualidade do documento – não alegação de falsidade – dependem da devida oportunidade à manifestação do demandado, especialmente da análise da defesa. Isso demonstra que liminar antes da ouvida do réu jamais pode ser tutela da evidência, embora possa ser concedida quando o tempo para a ouvida do demandado puder causar dano. O parágrafo único do art. 311 não é apenas uma peça que não foi feita para o jogo ou que não cabe no tabuleiro. Ao exigir direito evidente e, assim, não poder dispensar a análise da defesa, tutelada evidência antes da ouvida do réu não é apenas uma contradição em termos; é igualmente uma tutela que viola o contraditório e o direito da defesa. Não há como admitir que um fato constitutivo está provado mediante documento antes da ouvida do demandado.' (Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, soluções processuais diante do tempo da justiça, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, Luiz Guilherme Marinoni, páginas 332 e 338/340)

“Momento oportuno à concessão da tutela da evidência: *'Além disto, a delimitação do material fático controvertido e a caracterização da sua qualidade constituem elementos imprescindíveis ao tratamento do ônus do tempo do processo. Frise-se que a tutela da evidência é viável em duas situações: i) quando a controvérsia recai unicamente sobre os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos, mas a defesa indireta é infundada e ii) quando a controvérsia atinge os fatos constitutivos, mas a prova sobre eles gera forte convicção e a defesa direta é infundada. Se a decisão de saneamento e organização do processo define os fatos litigiosos controversos e onde eles se situam, não há dúvida que este é o momento ideal para o juiz decidir sobre a tutela da evidência, lembrando-se que o juiz pode inclusive dialogar com as partes para melhor compreender a situação fática.'* (Tutela de Urgência e Tutela da Evidência, soluções processuais diante do tempo da justiça, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, Luiz Guilherme Marinoni, páginas 332 e 342)

“De mais a mais, verte-se da leitura dos autos que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*levantamento ora impugnado pelo autor ocorrera há mais de um ano, o que, por si só, retira a urgência da medida.
“Dessa arte, entendo por bem aguardar a vinda da contestação para melhor análise da matéria.
“Intime-se” (os destaques são do original).*

Alega o agravante, em síntese, que: **I)** requereu a expedição de ofício à Receita Federal para verificar a existência de patrimônio declarado pela parte, certo que o indeferimento impede a obtenção de informações necessárias à prova da insolvência da primeira requerida e eventuais atos de dissipação patrimonial; **II)** a documentação apresentada prova a apropriação indevida de valores, daí o risco iminente e irreparável de prejuízo; **III)** aguardar a contestação, sem considerar a robusta prova apresentada, acarretará obstáculo a resposta imediata e proporcional à urgência da situação; **IV)** solicitou sua habilitação como cessionário dos créditos e notificou a Prefeitura Municipal de São Paulo cumprindo o disposto no art. 100, § 14, da CF; todas as partes sabiam da existência das cessões de crédito, sucedendo, ainda assim, o levantamento indevido dos valores sem informar ao Juízo competente que 80% do valor depositado para a primeira agravada não poderiam ser levantados; e **V)** o simples fato de que o levantamento ocorreu há mais de um ano não exclui a urgência do pedido, pois continua a sofrer prejuízos irreparáveis devido à apropriação indébita. Intenta a antecipação da tutela recursal, a fim de bloquear, nas contas da primeira agravada, o valor atualizado até julho/2024, de R\$ 1.442.342,86 e, por fim, a reforma da r. decisão.

Por força da decisão a fls. 239/244, conheceu-se do recurso e deferiu-se, em parte, a antecipação da tutela recursal pretendida pelo agravante, a fim de *“determinar o bloqueio de ativos financeiros titularizados exclusivamente pela agravada Ana Maria, até decisão final pela turma julgadora, observado o limite de R\$ 1.442.342,86”*.

Intimados para a finalidade do art. 1.019, inciso II, do CPC, os agravados Paulo Monteiro e Raphael Crocco Monteiro manifestaram desinteresse em responder o recuso com repercussão exclusiva no patrimônio da litisconsorte Ana Maria de Oliveira Calipo (fls. 248) que, por sua vez, negligenciou resposta (fls. 249).

Ato contínuo, o agravante pediu a extensão da tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, a fim de que fosse deferida a pesquisa INFOJUD inicialmente vetada, pois a ordem de bloqueio deferida liminarmente foi frutífera em ínfima porção do crédito perseguido (fls. 251/254).

A fls. 256/257, o agravante teceu novas considerações, dessa vez para informar que no dia “17/02/2025, a ação principal nº 1131348-81.2024.8.26.0100 foi julgada parcialmente procedente (Doc. 01), condenando a ora Agravada Ana Maria de Oliveira Calipo ao pagamento de R\$ 1.442.342,86, em razão do inadimplemento do contrato firmado com o Agravante”.

É o necessário a relatar.

Trata-se ação de cobrança com pedido de antecipação de tutela para bloqueio de valores ajuizada por Sylvio Wagih Abdalla Junior em desfavor de Ana Maria de Oliveira Calipo, Paulo Monteiro e Raphael Crocco Monteiro ao fundamento de que no dia 11 de julho de 2018, através de contrato particular de cessão de crédito, passou a ser titular de 80% dos créditos que Ana Maria possuía nos autos n. 0409856-03.1996.8.26.0053 ajuizada por Adriana Regina de Carvalho e outros contra a Prefeitura Municipal de São Paulo, em trâmite perante a Unidade de Processamento das execuções contra a Fazenda Pública.

Sucedeu que, disponibilizado o precatório, o *quantum* acabou levantado sem a observância ao disposto no referido contrato de cessão, daí a pretensão de cobrança com pedido de tutela de urgência indeferida pelo juízo de primeiro grau hostilizada pelo presente recurso.

Conforme informado pelo agravante, o juízo de primeiro grau proferiu sentença de procedência parcial da pretensão deduzida pelo agravante (fls. 621/624 dos autos principais), daí porque há fato modificativo que influi diretamente no julgamento da pretensão recursal (art. 493 do CPC).

Esse fato novo prejudica o julgamento do recurso, visto que a controvérsia posta no agravo de instrumento, sobre tutela e urgência apta ao bloqueio de ativos e investigação através do sistema INFOJUD, não mais subsiste ao ser solucionada por sentença hostilizada através de recurso exclusivo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do agravante (fls. 649/673 dos autos principais).

É que a sentença, julgando procedente em parte a pretensão, fundada na prova documental ministrada pelas partes em litígio, sacramentou a probabilidade do direito alegado pelo agravante, chegando à certeza no que concerne à litisconsorte Ana Maria de Oliveira Calipo que se resignou com o sentenciado.

Assim, o pronunciamento judicial de primeiro grau, de caráter interlocutório, não é mais suscetível de ser reformado pela via do recurso de agravo de instrumento, substituído por outro pronunciamento, exauriente de mérito, reforçando convicções e passível de arguição por meio do recurso adequado.

Posto isto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator